



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055069-80.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é embargada CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1055069-80.2022.8.26.0114/50000

Embargante: Itaú Unibanco Holdigng S/A

Embargada: Cleide de Fatima Duarte Severio

VOTO 2856

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos ao acórdão que deu negou provimento ao recurso do requerido, ora embargante.

A parte embargante alega omissão quanto à correção monetária e aplicação de juros, solicitando a aplicação da taxa SELIC conforme a Lei 14.905/2024.

A Lei 14.905/2024, que trata de matéria de ordem pública, pode ser aplicada de ofício no cumprimento de sentença, não configurando omissão no acórdão.

A fundamentação do acórdão é suficiente para prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 364/370, que negou provimento ao recurso do requerido, mantendo a r. sentença tal como proferida.

Sustenta a parte embargante, haver omissão do Acórdão quanto à correção monetária e aplicação de juros sobre os valores das condenações, e pugna pela aplicação da taxa SELIC para fins de atualização e juros, conforme a Lei 14.905/2024, que deu nova redação aos arts. 389 e 406 do CC/02.

Seguiu-se a contraminuta – fls. 11/13.

É o relatório.

Ainda que a lei nova tenha entrado em vigor em agosto de 2024, depois da interposição do recurso - em junho de 2023, é claro que questão de ordem pública sobre correção monetária e

juros moratórios, disciplinada pela Lei 14.905/2024, pode ser suscitada a qualquer momento, até na fase de cumprimento, por ocasião do cálculo da condenação.

Não é preciso opor embargos de declaração para antecipar eventual discussão que poderia ocorrer em momento posterior.

Imaginar omissão é ignorar a finalidade dos embargos de declaração, distorcendo-lhes a natureza de recurso meramente integrativo, em que nada se re-decide, apenas re-expressa-se.

À evidência, norma cogente superveniente à sentença, ainda que não referida no v. acórdão, deverá ser observada em relação a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a condenação.

Nesse sentido:

“Embargos de Declaração. Réu alega omissão de matéria não ventilada em recurso ou contrarrazões Impossibilidade A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada de ofício no cumprimento de sentença - A aplicação da taxa Selic não foi objeto de discussão, não configurando omissão no julgado Embargos rejeitados”. (ED 1001526-23.2023.8.26.0634, rel. Des. João Battaus Neto, j. 12/12/2024). “Embargos de declaração. Inexistente omissão. Desnecessidade de menção expressa aos índices dos consectários legais aplicáveis sobre a condenação. Recurso rejeitado”. (ED 1013172-17.2022.8.26.0003, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 13/12/2024)”.

Em suma, em se tratando de matéria de ordem pública e de natureza processual (art. 322, § 1º do CPC), até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Ressalta-se que tais considerações não implicam em acolhimento dos embargos, uma vez que a Lei 14.905/2024 tem caráter cogente, devendo ser observada em eventual cumprimento de sentença.

Por fim, a fundamentação do acórdão é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para prequestionamento, implícito ou explícito, dos dispositivos invocados, pois expôs claramente as razões de decidir.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS
de declaração, com observação.

OLAVO SÁ
Relator